

O direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado: evolução e reconhecimento constitucional no Brasil

*Pery Saraiva Neto*¹

Resumo

Este artigo volta-se ao estudo do Direito Ambiental, acentuadamente à colocação constitucional do tema ambiental na Constituição Federal do Brasil. Traça-se um histórico evolutivo do direito ambiental brasileiro, dos seus primórdios até o advento da Carta Magna de 1988, destacando então as bases constitucionais para a ascensão do meio ambiente sadio e equilibrado ao patamar de direito fundamental. Direciona-se então o texto para a análise dos reflexos de tal conclusão, acentuando a incidência do princípio da vedação de retrocesso e da imposição de novos deveres ao Estado e à sociedade. Com base em tais postulados, passa-se a caracterização do meio ambiente e do bem ambiental enquanto direito fundamental digno de proteção e promoção, enfatizando seu caráter sistêmico e abrangente, destacando as implicações transgeracionais da sustentabilidade ambiental.

Palavras-chaves: Ambiental. Constituição. Direitos Fundamentais. Reflexos.

¹ Mestre em Direito e Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogado. pery@scambiental.com.br.

Law supporting a healthy and balanced environment: changes and constitutional recognition in Brazil

Abstract

This article focuses on the study of Environmental Law, particularly the constitutional treatment of the environment in Brazil's federal constitution. It presents a history of environmental law in Brazil, from its beginning until the enactment of the constitution in 1988, highlighting the constitutional bases for the rise of a healthy and balanced environment to the level of fundamental law. It then offers an analysis of the reflections of this conclusion, highlighting the "prohibition of regression" principle and the establishment of new responsibilities for the state and society as a whole. Based on these postulates, it conducts a characterization of the environment and of environmental assets as a fundamental right worthy of protection and promotion, emphasizing its systematic and encompassing nature, highlighting trans-generational implications of environmental sustainability.

Key words: *Environmental. Constitution. Fundamental Rights. Reflections.*

1 Breve histórico da positivação do Direito Ambiental no Brasil

O Brasil dispôs de uma primeira fase em matéria de leis ambientais, com foco apenas nos recursos naturais, numa perspectiva utilitarista, já que

as primeiras leis brasileiras de proteção ambiental surgiram dentro do contexto de concepção privatista do direito de propriedade, não podendo servir para que o poder público atuasse de maneira incisiva na defesa do meio ambiente, pois ao agir neste sentido, estaria limitando tanto o direito de propriedade quanto a iniciativa privada.²

Ocorre que, neste primeiro momento, o País estava guiado por uma preocupação exclusivamente desenvolvimentista, desatenta à problemática

² ELY MELO, Melissa. *O dever jurídico de restauração ambiental: percepção da natureza como projeto*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis

ambiental. Nesse sentido, oportuno registrar a postura adotada em 1972, na Conferência de Estocolmo³, em que o Brasil, por sua representação, manifestou perante a comunidade internacional clara objeção a adotar quaisquer políticas ambientalmente responsáveis.

Esta postura de evidente negação à preocupação relacionada ao meio ambiente, que na época florescia, evidencia-se no fato de que, no referido encontro internacional,

*os países do Terceiro Mundo, liderados pelo Brasil, passaram a questionar a postura dos países ricos, que, tendo atingido pujança industrial com o uso predatório de recursos naturais, queriam agora retardar e encarecer a industrialização dos países subdesenvolvidos, impondo-lhes complexas exigências de controle ambiental.*⁴

Não obstante, a Conferência de Estocolmo de 1972 é considerada um divisor de águas em matéria ambiental, inclusive para o próprio Brasil, malgrado a posição adotada. A partir do referido encontro internacional, iniciou-se um processo de conscientização entre os países acerca das questões ambientais, alertando-se a todos que somente uma ação integrada poderia fazer frente ao incremento dos impactos nefastos do modelo adotado, cuja amplitude mundial já se avizinhava.

No âmbito interno brasileiro, Estocolmo deu ensejo a uma segunda fase para o direito ambiental brasileiro, com juristas voltando sua atenção para o tema ambiental e, por conseguinte, o próprio direito passando a dar foco ao meio ambiente e ao quadro de crise que então se alardeava.⁵

O marco desta nova etapa desdobrou-se na década de 1980, com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA)⁶ e a Lei da Ação Civil Pública⁷. A relevância da LPNMA decorre do novo enfoque legislativo dado ao meio ambiente, não mais focado na sua acepção de recursos naturais, mas com foco na sua preservação, delineando direcionamentos e instituindo ferramentas para promover o intento preservacionista.

3 Primeiro encontro mundial para debater a problemática ambiental, denominado Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, no qual participaram 113 países.

4 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2005. p. 140.

5 FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: RT, 2005, p. 22.

6 BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

7 BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Disciplina a Ação Civil Pública).

Segundo Milaré, a LPNMA tem, dentre outros méritos, o de

trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, §1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva.⁸

Na evolução, chega-se à terceira fase do tratamento jurídico-ambiental no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, assentando-se as bases para a caracterização do País como um Estado moldado como de Direito Ambiental, em que o meio ambiente sadio e equilibrado é reconhecido como um direito fundamental do cidadão, embora ausente previsão específica no rol do artigo 5º.⁹

2 O meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental

Tantos são os enfoques e mecanismos dedicados pela Constituição Federal à questão ambiental,¹⁰ que o caráter fundamental do direito a um meio ambiente saudável e equilibrado parece evidente.

Todavia, merece destaque o disposto no artigo 225, quando determina que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, na medida em que, sadia qualidade de vida é, inquestionavelmente, requisito para se promover a dignidade da pessoa humana, na forma expressa no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, assevera Carvalho que “a partir da constatação de que a dignidade da pessoa humana encontra no *meio ambiente ecologicamente equilibrado* um pressuposto para uma vida saudável, desloca-se sua percepção fundada apenas sobre a *pessoa* (construção fundamentalmente decorrente da tradição humanista-individualista) para uma noção transin-

8 MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: RT, 2005. p. 141.

9 FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: RT, 2005, p. 23.

10 Exemplificativamente, artigos 5º, LXXIII; 23, VI; 24, VI e VII; 129, III; 170, VI; 174, §3º e; 200, VIII.

dividual, consubstanciada no termo *qualidade de vida*. Ou seja, a dignidade da pessoa humana encontra-se condicionada à qualidade dos recursos ambientais e ecológicos, o que, por evidente, permitirá, por exemplo, uma vida humana saudável”.¹¹

Em outra abordagem, tem-se que o meio ambiente saudável e equilibrado, como um direito fundamental, decorre da amplitude dos direitos fundamentais abrangidos pelo §2º do artigo 5º¹², considerando-se, especialmente, a Convenção da ONU de 1972 que, como assinalado, reconheceu a essencialidade deste direito.¹³

É importante ressaltar, ainda, que a percepção sobre os direitos fundamentais acompanha a evolução humana. Basta fazer um apanhado dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. No primeiro momento, havia uma posição privilegiada das liberdades individuais em relação ao Estado; mais tarde, diante da imposição de uma atuação do Estado em favor da sociedade, passam a prevalecer os chamados direitos de segunda dimensão e, por último, alcançam-se os direitos de terceira dimensão, em decorrência de uma crescente preocupação com os direitos humanos. Isso resulta numa multiplicação dos direitos fundamentais, gerando uma preocupação não mais com o indivíduo ou com certos grupos, mas com todo o gênero humano (interesses difusos).

Por derradeiro, considerando um conceito amplo e material de direitos humanos – elementares para uma vida pautada na liberdade e na dignidade humana – percebe-se que direitos fundamentais, numa análise material, são todos os direitos – previstos ou não na Constituição – que servem para garantir o Estado democrático e a dignidade da pessoa humana. Isso passa pela implementação de políticas em favor de todas as pessoas – das presentes e futuras gerações – e, conseqüentemente, implica garantir o direito a um meio ambiente saudável.¹⁴

Assim, apesar de a Constituição Federal não mencionar explicitamente o direito a um meio ambiente sadio, o seu artigo 5º deve ser interpretado

11 CARVALHO, Délon Winter de. *A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalístico intergeracional*. RDA, ano 13, São Paulo, n. 52, out.-dez. 2008.

12 § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

13 FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. São Paulo: RT, 2005, p. 41.

14 ALONSO JÚNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: RT, 2006, p. 40.

como acolhedor de tal preceito, uma vez que se trata de direito fundamental à vida, tanto sob o ponto de vista físico e da saúde, quanto de uma existência digna.

Por essas razões, admissível concluir que o direito ao meio ambiente harmonioso e saudável destaca-se como um dos principais direitos na atualidade, diretamente ligado ao mais fundamental direito do ser humano: a própria existência.

3 Reflexos da inserção da proteção ambiental na Constituição Federal de 1988

Feitas essas considerações, relevante questionar quais as implicações do reconhecimento do meio ambiente sadio e equilibrado enquanto direito fundamental.

Dentre os desdobramentos de tal compreensão, destaca-se seu reconhecimento como cláusula pétrea¹⁵, logo, inadmissível sua abolição, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal.¹⁶ Trata-se, em outros termos, da aplicação do princípio da vedação de retrocesso dos direitos fundamentais, quer dizer,

a proibição de retrocesso, nesse contexto, diz respeito mais especificamente a uma medida protetiva dos direitos fundamentais (e da dignidade humana) contra a atuação do legislador em termos de retroceder nas garantias e na tutela normativa já existentes para com os direitos em questão. A proibição de retrocesso constitui-se de um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, o princípio do Estado (democrático e social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas garantidoras de direitos fundamentais, as garantias expressamente previstas (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), o princípio da segurança jurídica e o princípio da proteção de confiança.¹⁷

15 ALONSO JÚNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: RT, 2006, p. 46.

16 “Art. 60, §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

17 FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 259.

Por outro lado, a inclusão do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no patamar de direito fundamental importa em atribuir novos encargos ao Estado, na medida em que

o atual perfil constitucional do Estado de Direito brasileiro, delineado pela Lei Fundamental de 1988, dá forma a um Estado 'guardião e amigo' dos direitos fundamentais, estando, portanto, todos os poderes e órgãos estatais vinculados à concretização dos direitos fundamentais, especialmente no que guarda uma direta relação com a dignidade da pessoa humana. Tal perspectiva coloca para o Estado brasileiro, além da proibição de interferir no âmbito de proteção de determinado direito fundamental a ponto de violá-lo, também a missão constitucional de promover e garantir em termos prestacionais o desfrute do direito. Assim [...] todos os Poderes Estatais estão constitucionalmente obrigados, na forma de deveres de proteção e promoção ambiental, a atuar, no âmbito da sua esfera constitucional de competências, sempre no sentido de obter a maior eficácia e efetividade possível dos direitos e deveres fundamentais socioambientais.¹⁸

Ainda sobre as implicações da colocação do meio ambiente no nível de direito fundamental é de se frisar que,

para a efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade. O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implementação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente, por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente.¹⁹

É de se realçar de tais exposições a ênfase dada ao dever de toda a sociedade de participar das ações voltadas à proteção do meio ambiente, na medida em que o Estado tem o dever de criar instrumentos e a coletividade o dever de buscar acessá-los e manejá-los.²⁰

Postas essas considerações, partindo-se dos postulados expostos, pertinente realçar a caracterização do meio ambiente e, especialmente, do bem ambiental.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. *RDA*, ano 13, São Paulo, n. 52, out.-dez. 2008. p. 81.

¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003, p. 73.

²⁰ SARAIVA NETO, Pery. *A prova na jurisdição ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

4 Caracterização: meio ambiente como bem jurídico protegido

Partindo-se da inserção do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no patamar de direito fundamental, a primeira constatação é de que o enfoque jurídico sobre o tema deve ser diverso daquele de matiz utilitarista.²¹ O direito volta-se agora à proteção deste bem segundo um prisma preservacionista, seja considerando-o um bem jurídico tutelável em si mesmo, seja para atender ao princípio da responsabilidade intergeracional (deveres da geração atual com as futuras).

Quanto ao primeiro aspecto, observa Mirra que, no Brasil,

*reconheceu-se que o meio ambiente é um valor digno de proteção enquanto tal, por intermédio da definição legal e do regime jurídico, [pois] admitir a proteção de todos os elementos ou fatores naturais, artificiais e culturais que condicionam a vida significa levar em consideração tudo o que a envolve e influi sobre ela, como objeto de proteção jurídica. Mas torna-se pertinente indagar, aqui, se a legislação em vigor trouxe uma modificação mais profunda no estado tradicional de direito brasileiro. Cumpre verificar se o meio ambiente e os seus elementos integrantes foram personificados, ou tecnicamente falando, se o meio ambiente e seus componentes foram erigidos à condição de sujeitos de direito.*²²

A resposta é negativa. Embora se verifique um caminhar rumo ao reconhecimento do valor intrínseco do meio ambiente, constata-se que, não obstante a superação do patamar meramente utilitarista, “a realidade é que a proteção a ele acordada pelo direito nunca aparece desvinculada da necessidade de promoção da qualidade de vida dos seres humanos”.²³

Diante desse antagonismo, busca-se correlacionar as perspectivas extremas – de um lado, mero utilitarismo, de outro, a colocação do meio ambiente como sujeito de direito (ecologia profunda) – com o conceito de antropocentrismo alargado, como mediador daquelas percepções dicotômicas, enquanto “ruptura com a existência de dois universos distantes: o homem e o natural, e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se idéias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana”.²⁴

21 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2003, p. 73.

22 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 59.

23 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 60.

24 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2003, p. 76.

Assim, sustenta-se que a percepção sobre o bem ambiental deve partir no sentido de tratá-lo como um pressuposto para a vida humana. Tendo em conta que o ser humano está inserido no meio ambiente e que os resultados negativos não de atingir a todos que o compõem, a qualidade ambiental “deve ser preservada independentemente de oportunizar utilidades para a espécie humana”.²⁵

Outra nuance tocante ao bem ambiental, na forma anteriormente indicada, refere-se à acentuada importância transgeracional deste bem jurídico. Segundo ensina Leite,

*acrescenta-se a este panorama o fato de que hoje a defesa do meio ambiente está relacionada a um interesse intergeracional e com necessidade de um desenvolvimento sustentável, destinado a preservar os recursos naturais para as gerações futuras, fazendo com que a proteção antropocêntrica do passado perca fôlego, pois está em jogo não apenas o interesse da geração atual. Assim sendo, este novo paradigma da proteção ambiental, com vistas às gerações futuras, pressiona um condicionamento humano político e coletivo mais consciencioso com relação às necessidades ambientais.*²⁶

Trata-se, pois, de perceber que a qualidade do futuro depende das opções que o ser humano tomar no presente.

Há também que se ponderar acerca da necessidade do enfrentamento da questão ambiental levando-se em conta o meio ambiente em sua dimensão ampla e sistêmica, na medida em que, sendo um sistema de relações, não comporta qualquer forma de divisão. Desse modo, sua proteção jurídica haverá de ocorrer “sobre a qualidade ambiental e sobre as características físicas e químicas do ecossistema, vislumbrando-se o bem ambiental como imaterial e independente dos diversos componentes corpóreos que o compõem”.²⁷

Segundo a previsão constitucional do artigo 225 é acertado falar em uma autonomia jurídica do meio ambiente, porquanto não se confunde com os bens corpóreos que o integram – microbem – tais como a água, o solo, o ar, a fauna ou a flora, que possuem específica legislação de regência. De acordo com esta perspectiva aglutinadora dos recursos naturais,

25 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 100.

26 LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: RT, 2003, p. 74.

27 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 97.

propõe-se a caracterização do meio ambiente como um macrobem, pois “na concepção de microbem ambiental o meio ambiente pode ter o regime de sua propriedade variado, ou seja, pública e privada, no que concerne à titularidade dominial. Na outra categoria, ao contrário, é um bem qualificado como de interesse público; seu desfrute é necessariamente comunitário e destina-se ao bem-estar individual”.²⁸

É nesse sentido, tendo-se o meio ambiente enquanto macrobem, que reza o artigo 3º, inciso I, da LPNMA, ao conceituar meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.²⁹

Este conceito legal, tido como evoluído para a época em que criado, enfatiza que os diversos elementos relacionados à vida, em suas diversas formas, devem ser compreendidos em conjunto, na medida em que se constata a existência de uma interação permanente entre tais elementos.

Como derradeiro elemento da conceituação jurídica do bem ambiental sublinha-se que, na forma do artigo 225 da Constituição Federal, o meio ambiente é tido como bem de uso comum do povo, logo, inapropriável, indisponível e indivisível. Assim sendo, é de titularidade difusa e, enquanto macrobem, não se insere na dominialidade tocante ao patrimônio público, tampouco ao patrimônio privado, mas se classifica como um bem de interesse público.³⁰

5 Considerações finais

Neste texto buscou-se enfatizar a colocação constitucional do meio ambiente, sua ascensão ao patamar de direito fundamental e, por conseguinte, analisaram-se as peculiaridades do meio ambiente enquanto bem jurídico a ser protegido, com destaque para sua importância às presentes e futuras gerações. Sustentou-se que a percepção sobre o bem ambiental deve partir no sentido de tratá-lo como um pressuposto para a vida humana, pois o ser humano está inserido no conceito de meio ambiente e

28 LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2003, p. 85.

29 BRASIL. Lei 6938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

30 ALONSO JÚNIOR, Hamilton. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: RT, 2006, p. 55.

os malefícios causados ao bem ambiental também o atingem diretamente. Isso nos faz concluir que a temática ambiental-constitucional deverá gerar, cada vez mais, reflexos no âmbito jurídico, merecendo especial atenção pelos operadores do Direito.

Referências

- ALONSO JÚNIOR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: RT, 2006.
- CARVALHO, Délton Winter de. A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalístico intergeracional. **RDA**, ano 13, São Paulo, n. 52, out.-dez. 2008.
- ELY MELO, Melissa. **O dever jurídico de restauração ambiental**: percepção da natureza como projeto. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis..
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. São Paulo: RT, 2005.
- LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2003.
- MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2005.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. São Paulo: RT, 2008.
- SARAIVA NETO, Pery. **A prova na jurisdição ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do Poder Judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **RDA**, ano 13, São Paulo, n. 52, out.-dez. 2008.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

